

Processo Administrativo SEI nº 8508099-31.2026.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026.

Objeto: Registro de preços para eventual **aquisição** e futuro fornecimento de itens para brindes e premiação aos eventos promovidos pelo e. TJCE.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Consultoria Jurídica para análise da legalidade da fase preparatória e do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,¹ o qual tem por objeto a contratação de empresa, por **Sistema de Registro de Preços**, para eventual e futuro fornecimento de **brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas**.

O DFD/DOD foi vinculado a duas frentes de contratação distintas no PAC 2026. No Item 7.1 do DOD/DFD aparecem dois registros (fl. 03 do Id 0668457):

(...)

7. ALINHAMENTO AO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES 2026

7.1. Trata-se de demanda prevista no PAC 2026, conforme abaixo identificado:

ITEM	DESCRIÇÃO
RDP-ASCER-2026-255	Contratação de empresa planejamento, organização, apoio, logística e realização dos eventos institucionais promovidos pelo TJCE na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado do Ceará, incluindo, de forma integrada e sob demanda, os seguintes grupos de serviços: estrutura de eventos (montagem e desmontagem de palco, mobiliário, painéis, ambientação, tendas, entre outros), audiovisual (captação, sonorização, filmagem, transmissão ao vivo, operação técnica e equipamentos), e buffet– apenas para o

¹ Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

interior (fornecimento de coffee break, brunch e coquetel), bem como confecção de materiais institucionais, fornecimento de brindes e disponibilização de equipe técnica especializada.

RDP-SEADI-2026-504

Contratação de empresa(s) especializada(s), por sistema de registro de preços, visando eventual e futuro fornecimento de materiais, tais como brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas, com vistas à realização dos eventos institucionais promovidos pelo TJCE na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado do Ceará.

(...) GN

Considere-se, assim, que o referido instrumento traz uma demanda ampla, que possibilitaria, em tese, gerar dois processos/artefatos de contratação: um para serviços de organização de eventos e outro para aquisição de materiais por SRP. Considere-se, ainda, que o referido instrumento, no seu rodapé, faz referência ao Processo SEI nº 8509797-54.2025.8.06.0000, indicando, por certo, o processo administrativo de origem da demanda, onde o DFD foi produzido.

Já o ETP aparece com o número 8508099-31.2026.8.06.0000 no cabeçalho, mas dentro das informações básicas consta como número do Processo SEI 8509797-54.2025.8.06.0000. Isso sugere uma possível relação entre os encartes processuais mencionados (Id 0671665).

A questão é dirimida no Termo de Referência (TR), uma vez que se refere apenas à parcela **RDP-SEADI-2026-504**, relativa ao fornecimento de materiais, não abrangendo a contratação dos serviços de planejamento, organização, logística, estrutura, audiovisual, *buffet* e mão de obra especializada, que pertencem à outra frente indicada no PAC, conforme já mencionado acima e se extrai do Subitem 7.1 do DOD/DFD, acima transcrito (Id 0668457).

Dito isso, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0685751), os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda original – DOD (Id 0668457);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0671665);
- c) Termo de Pertinência (Id 0673788);
- d) Termo de Referência - TR (Id 0676315);

- e) Anexo I do TR - Formação dos lotes e estimativa de valor (Id 0676367);
- f) Anexo II do TR - Divisão por Grau de Jurisdição (Id 0676369);
- g) Anexo VI do TR - Mapa de Riscos da Contratação (Id 0676378);
- h) Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços (Ids 0677012 e 0677014);
- i) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0677996) e Anuência Secretário (Id 0677984);
- j) Proposta de minuta do Edital n. 17/2026 (Id 0685751);
- k) Classificação da natureza da despesa (Id 0678301).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669)**

Firmada essa breve premissa, passemos ao exame do procedimento administrativo, de modo a verificar a consonância dos artefatos de instrução processual com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende o registro de preços para eventual e futura aquisição/fornecimento de brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas.

Dito isso, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto, iniciando-se pelas informações constantes no **Documento de Formalização da Demanda** (fl. 01 do Id 0668457):

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) desempenha papel central na promoção da Justiça, sendo responsável por garantir o cumprimento das leis, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção do acesso à Justiça. Para que essas atribuições sejam exercidas com eficiência, é essencial que as atividades de apoio institucional sejam executadas de forma organizada, contínua e alinhada aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário cearense.

3.2. Nesse contexto, destaca-se a importância da realização de eventos institucionais de natureza solene, como cerimônias de posse de autoridades, inaugurações e reinaugurações de unidades judiciárias, seminários, exposições, entregas de comendas e solenidades de assinatura de termos de cooperação. Tais eventos são instrumentos de articulação institucional, de transparência e de valorização do serviço público, incluindo o reconhecimento institucional de autoridades, participantes e colaboradores, por meio de ações formais e simbólicas, tais como homenagens, premiações e concessão de brindes institucionais, além de contribuírem para o fortalecimento da imagem do Tribunal perante a sociedade.

(...)

Diante da necessidade, foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de itens indispensáveis à satisfação do projeto, definindo as especificidades técnicas dos objetos para garantir o adequado atendimento da demanda.

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Diretoria do Cerimonial, conforme consta no **Estudo Técnico Preliminar** presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade do Sistema de Registro de Preços, *verbis* (Id 0671665):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

8.6. O surgimento e escolha das soluções supracitadas se deu pelas seguintes vantagens:

8.6.1. Vantagens:

(...)

8.6.1.5. Ainda nesse contexto, aquisições padronizadas, repetitivas e frequentes, como brindes, materiais gráficos e itens de informática, em que não se sabe com exatidão ou precisão antecipada a quantidade a ser consumida durante um intervalo de tempo determinado, são mais vantajosas e adequadas legalmente pela sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), uma vez que não exige aquisição de todo o quantitativo planejado, permitindo aquisições à medida que a necessidade vai surgindo.

(...)

A propósito, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema *“O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”*, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, **embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta**

por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle². (GN)

Vejamos o que se diz sobre a definição da solução a ser contratada (Id 0671665):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE.

8.2. Registra-se, ainda, que foram consultadas as seguintes contratações realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública:

(...)

A partir da análise desses processos, foi possível identificar que a forma de contratação mais usual dentro da Administração Pública para objetos semelhantes ao tratado neste estudo notadamente é o Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços, tendo em vista serem demandas futuras e eventuais. Ainda nesse sentido, foi possível perceber elementos recorrentes nos documentos de planejamento, especialmente nos Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares. Entre os principais resultados identificados, destacam-se:

(...)

8.5. Após análise das alternativas e das vantagens e desvantagens apresentadas foi possível concluir pela inviabilidade de escolha de uma das soluções propostas anteriormente e, conseqüentemente, o surgimento das seguintes soluções.

(...)

8.5.2.1 Solução F: Aquisição por Sistema de Registro de Preços visando eventual e futuro fornecimento de materiais, como brindes, gráficos, itens para premiação e camisas.

8.6. O surgimento e a escolha das soluções supracitadas se deram-se pelas seguintes vantagens:

² Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

8.6.1. Vantagens:

8.6.1.1. Necessidade de centralização de responsabilidade exclusivamente na prestação de serviços de organização de eventos, fornecimento de infraestrutura e disponibilização de mão de obra especializada sob demanda, uma vez que se tratam de aspectos interdependentes e que precisam estar integrados para que todo e qualquer evento flua satisfatoriamente, especialmente os de médio e de grande porte.

8.6.1.2. Possibilitar a escolha dos melhores fornecedores para cada categoria, garantindo alta qualidade em cada aspecto do evento.

8.6.1.3. Reduz o risco de falhas decorrentes da contratação de fornecedor generalista que não domina todas as frentes do evento.

8.6.1.4. Permite contratação mais flexível e adequada aos diferentes tipos de necessidade institucional, haja vista a possibilidade de contratos com cláusulas de desempenho, níveis de serviço, gestão e fiscalização mais focada e eficiente, cronogramas detalhados e possibilidade de renovação do quantitativo originalmente estabelecido para prestação de serviços contínuos ou complexos como locação de estruturas de palco, de sonorização entre outras.

8.6.1.5. Ainda nesse contexto, aquisições padronizadas, repetitivas e frequentes, como brindes, materiais gráficos e itens de informática, em que não se sabe com exatidão ou precisão antecipada a quantidade a ser consumida durante um intervalo de tempo determinado, são mais vantajosas e adequadas legalmente pela sistemática do Sistema de Registro de Preços (SRP), uma vez que não exige aquisição de todo o quantitativo planejado, permitindo aquisições à medida que a necessidade vai surgindo. Ademais, itens de tecnologia sofrem historicamente com efeitos mercadológicos conhecidos, como grande oscilação de preços ao longo do ano e forte obsolescência. Dessa forma, mostra-se mais vantajoso tanto para a Administração como para potenciais licitantes, sem esquecer do alinhamento jurídico e formal necessário entre o tipo de objeto e a forma de contratação mais apropriada, conforme as boas práticas da Administração Pública.

8.6.1.6. A contratação separada por especialidades, separando os serviços de organização de eventos, infraestrutura e mão de obra eventual do fornecimento dos materiais, reduz a dependência excessiva de um único fornecedor, diminuindo a probabilidade de paralisação do evento caso haja

falhas nos serviços prestados, combinado à facilidade de aplicar penalidades e substituir apenas o fornecedor inadimplente, sem comprometer os demais itens do evento.

8.6.1.7. Por derradeiro, convém lembrar que no decorrer da pesquisa de preços junto ao mercado especializado, embora fossem contatadas diversas empresas do segmento de organização de eventos, não se obteve propostas que contemplassem todos os itens demandados pela Administração, verificando-se, assim, não haver interesse ou estrutura adequada do mercado para fornecimento de toda a estrutura desejada concomitantemente ao fornecimento de materiais, como brindes, itens de informática e camisas por apenas uma única empresa.

8.7. Dessa forma, diferentemente da Solução C, que implicaria elevados custos iniciais com aquisição de equipamentos, mobiliários e demais itens estruturais, além de exigir espaço para armazenamento, manutenção permanente e equipe técnica especializada e da Solução D, a qual demonstrou ser inviável a contratação de apenas uma única empresa para atendimento integral de todo o escopo desejado pela administração pública (prestação de serviços de organização de eventos associada ao fornecimento de infraestrutura, mão de obra sob demanda e de materiais), sujeitando a contratação a elevados riscos estratégicos e operacionais, **as soluções E e F permitem proporcionar maior atratividade de participação do mercado, ao encontro do que preconiza o princípio da competitividade, incremento do nível de qualidade na organização dos eventos através da expertise técnica de cada empresa em seu segmento de atuação e alinhamento com as exigências legais e normativas que estabelecem a melhor forma de contratação de acordo com a necessidade real.**

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. (...) **Solução F: Aquisição por Sistema de Registro de Preços visando eventual e futuro fornecimento de materiais, como brindes, gráficos, itens para premiação e camisas para organização de eventos promovidos pelo TJCE, pelos seguintes motivos:**

10.1.1. Possibilitar a escolha dos melhores fornecedores para cada categoria ou pela similaridade de itens de mesma natureza, garantindo alta qualidade em cada aspecto do evento;

(...)

10.1.5. Além do exposto, cabe asseverar ainda que no início deste planejamento buscou-se a contratação de uma única empresa que entregasse todos os serviços e fornecimento de itens, desde a locação da estrutura e a expertise técnica em assessoria/consultoria para o planejamento, organização, produção e acompanhamento de várias etapas que permeiam a realização de um evento institucional até a entrega de itens de diferentes naturezas e valores agregados, a saber: bens de informática para premiação/reconhecimento, como notebooks, tablets, smartphones etc até itens com menor expressão econômica, como bottons, troféus e camisetas.

10.1.6. Dito isso, entretanto, verificou-se a partir de outros processos internos à Gerência de Aquisições e Suprimentos que alguns desses segmentos são bastante segmentados ou nichados. A título de exemplificação, importa registrar que os itens camisas, nos termos do processo SEI nº 8528680-89.2025.8.06.0000 (Lotes 1 e 3), cujo objeto é a aquisição de camisas, braçadeiras, banners e adesivos vinil, foram divididos em lotes individuais e em separado de outros itens, o que demonstra um mercado bastante especializado. Tal conclusão é corroborada pelo Relatório de Cotação de Preços (doc. SEI nº 0525623), nos mesmos autos, que consigna propostas somente para esses itens.

10.1.7. Outrossim, percebe-se que o referido comportamento é facilmente observado também em outros itens, como troféus e bottons (Lote 4 - Itens para Premiação), uma vez que os mencionados materiais foram agrupados em um único lote em processos anteriores sob a responsabilidade do TJCE, como a contratação destinada ao evento Mais Gestão (SEI nº 8516844-99.2025.8.06.0000). Nota-se pelos documentos constantes aos autos, especialmente o Termo de Referência (SEI nº 0399877) e Relatório de Cotação (doc. SEI nº 0402066 – páginas 39 a 44) que o mercado atende plenamente os dois simultaneamente, sem a necessidade, portanto, de separação.

(...) GN

O uso da sistemática de Registro de Preço constitui uma possibilidade legal nas contratações públicas, permitindo-se uma maior celeridade nos processos de compra e contratação de serviços por parte da Administração.

Assim, diante da contextualização apresentada, constata-se que a demanda encontra respaldo na necessidade concreta à contratação de empresa(s), por **Sistema de Registro de Preços**, para eventual e futuro fornecimento de **brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas**.

A opção pelo registro de preços para aquisição dos materiais/itens mostra-se adequadamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Itens 8.5.2, 8.5.2.1, 8.6.1.5, 8.7, 10.1, 10.1.6, 10.1.7, dentre outros, do Id 0671665), inclusive a partir de um levantamento de contratações anteriores, e, sem adentrar no mérito da conveniência administrativa, entendemos ser cabível tal procedimento no caso em questão.

O setor técnico justificou a escolha pelo **não parcelamento da solução**, em suma, em razão da natureza dos itens agrupados em cada lote (Id 0671665):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1 Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar em diferentes lotes, conforme divisão a seguir.

(...)

11.3. Por outro lado, para os itens dos Lotes 1 a 5 optou-se por deixá-los em separado dessa maneira pelas seguintes razões:

11.3.1. Trata-se de objetos que não apresentam interdependência técnica.

11.3.2. Similaridade quanto à natureza de alguns itens em detrimento de outros: Itens ligados à informática e tecnologia são nitidamente diferentes de itens utilizados para identificação de participantes, como camisas, por exemplo, envolvendo métodos de produção e comercialização também bastante diferenciados.

11.3.3. Fornecimento em comum: Itens como troféus e bottons podem ser, em muitos casos, fornecidos pela mesma empresa, de forma semelhante ao que ocorre com os brindes personalizados e demais lotes, o que otimiza a entrega dos produtos em tempo hábil e com menor custo para o Erário.

11.4. Portanto, adotou-se a divisão supramencionada buscando evitar futuros questionamentos relacionados ao arranjo dos itens em conjunto com o propósito de ampliar a competitividade, através do estímulo à participação do maior número possível de interessados dentro de suas respectivas áreas de atuação e especialização mercadológica.

11.5. Já no que se refere ao tratamento diferenciado e simplificado à ME/EPP, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

11.6.3. Em contrapartida, considerando que os lotes 1 a 5 possuem modo de fornecimento mais simplificado e de não possuírem interdependência técnica uns com os outros, decidiu-se pela adoção do tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPPs mediante a adoção de cotas reservadas de até 25% (vinte e cinco por cento) dos itens, em observância ao disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

Assim, considerado que a área técnica justificou a opção pela licitação em lotes, com fundamento em critérios de natureza técnica, operacional e econômica, especialmente quanto à uniformidade da solução, à padronização mínima dos itens, à racionalização logística, à facilitação do recebimento e da fiscalização e à preservação da economia de escala, entende-se juridicamente admissível a modelagem proposta.

Nesse sentido, extrai-se do Termo de Referência - TR (Id 0676315):

LOTE 01 (COTA PRINCIPAL) E LOTE 02 (COTA RESERVADA) - BRINDES PERSONALIZADOS				
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE A LICITAR	
			LOTE 1 (COTA PRINCIPAL / AMPLA CONCORRÊNCIA)	LOTE 2 (COTA RESERVADA ME/EPP)
1	GARRAFA TÉRMICA EM AÇO INOX, conforme Anexo I	UNIDADE	3750	1250

	do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).			
2	CANETA PERSONALIZADA ESFEROGRÁFICA, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	3750	1250
3	CANETA ECOLÓGICA, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	3750	1250
4	LÁPIS ECOLÓGICO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	3750	1250
5	AGENDA DIÁRIA, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	3750	1250
6	ECOBAG PERSONALIZADA, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	6000	2000
7	MOCHILA PARA NOTEBOOK PARA BRINDE E PREMIAÇÃO INSTITUCIONAL, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	3750	1250
8	MOCHILA, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	3750	1250
TOTAL			32.250	10.750

LOTE 03 (COTA PRINCIPAL) E LOTE 04 (COTA RESERVADA) - ITENS GRÁFICOS/PAPELARIA				
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE A LICITAR	
			LOTE 3 (COTA PRINCIPAL / AMPLA CONCORRÊNCIA)	LOTE 4 (COTA RESERVADA ME/EPP)
1	CRACHÁ TIPO I, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	4500	1500
2	CRACHÁ TIPO II, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	4500	1500

3	CRACHÁ TIPO III, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	4500	1500
4	CORDÃO PARA CRACHÁ, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	5250	1750
5	TAGS PARA MALA, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	4500	1500
6	BLOCOS DE NOTAS DE MESA, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	1500	500
7	BLOCO DE NOTAS, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	4500	1500
8	MOLESKINE RECICLÁVEL, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	4500	1500
9	PASTAS, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	3750	1250
TOTAL			36.750	12.250

LOTE 05 (COTA PRINCIPAL) E LOTE 06 (COTA RESERVADA) - ITENS DE INFORMÁTICA PARA PREMIAÇÃO				
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE A LICITAR	
			LOTE 5 (COTA PRINCIPAL / AMPLA CONCORRÊNCIA)	LOTE 6 (COTA RESERVADA ME/EPP)
1	NOTEBOOK PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	113	37
2	SUPORTE PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	113	37

3	TABLET PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	113	37
4	LEITOR DIGITAL PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	113	37
5	SMARTPHONE PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	45	15
6	SMARTWATCH PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	83	27
7	PORTA-RETRATO DIGITAL PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	525	175
8	PHONE DE OUVIDO PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	135	45
9	MOUSE PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	135	45
10	CARREGADOR POWER BANK PARA BRINDE E PREMIAÇÃO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	300	100
TOTAL			1.675	555

LOTE 07 (COTA PRINCIPAL) E LOTE 08 (COTA RESERVADA) - ITENS PARA PREMIAÇÃO				
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE A LICITAR	
			LOTE 7 (COTA PRINCIPAL / AMPLA CONCORRÊNCIA)	LOTE 8 (COTA RESERVADA)

				ME/EPP)
1	TROFÉU TIPO I, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	1935	645
2	TROFÉU TIPO II, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	161	53
3	TROFÉU TIPO III, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação).	UNIDADE	183	61
4	PIN ESMALTADO, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação)	UNIDADE	1163	387
5	BOTTON, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação)	UNIDADE	1125	375
TOTAL			4.567	1.520

LOTE 09 (COTA PRINCIPAL) E LOTE 10 (COTA RESERVADA) - CAMISAS				
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE A LICITAR	
			LOTE 9 (COTA PRINCIPAL / AMPLA CONCORRÊNCIA)	LOTE 10 (COTA RESERVADA ME/EPP)
1	CAMISA TIPO I, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação)	UNIDADE	7755	2585
2	CAMISA TIPO II, conforme Anexo I do TR (Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação)	UNIDADE	3773	1257
TOTAL			11.528	3.842

A partir da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço em conformidade com os parâmetros indicados nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (Id 0677012), encontrando o valor estimado de **R\$ 7.150.624,50 (sete milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**. Vide o Id 0676315:

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

21. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

21.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 7.150.624,50 (sete milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

21.2. A pesquisa de preços realizada utilizou os parâmetros indicados nos incisos I, II e IV do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, com base na descrição e especificações compatíveis com a necessidade do TJCE. Entretanto, em especial para o item 7 - Lotes 5 e 6 (Porta-Retrato Digital) houve dificuldade de encontrar preços praticados em contratações de outros órgãos ou entidades públicas. Dessa forma, foi necessário utilizar, exclusivamente, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, garantindo uma avaliação mais precisa e fundamentada.

21.3. Quanto à metodologia adotada, reforça-se que foi utilizada a média, tendo em vista o comparativo entre os valores globais da média (R\$ 7.150.624,50) e da mediana (R\$ 7.472.105,36). O cálculo considerou pelo menos 3 (três) preços de referência, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

21.4. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

(...)

Restou informado no DFD/DOD (Id 0668457), bem como no ETP (Id 0671665), que a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - **PAC 2026, RDP-SEADI-2026-504**, o que foi ratificado pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) no Id 0677984.

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para eventual visando à eventual e futura aquisição de brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas, com vistas à realização dos eventos institucionais promovidos pelo e. TJCE na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado do Ceará, nos termos e quantidades detalhadas no Id 0676315.

Em sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição³ entre essa norma e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

³ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...)

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 (...)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passaremos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais. Vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença do competente Documento de Oficialização da Demanda/Documento de Formalização da Demanda - DOD/DFD (Id 0668457), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0671665) e o Termo de Referência - TR (Id 0676315), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição dos objetos e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (fls. 01-61 do Id. 0685751) traz informações sobre a substituição do contrato por outro instrumento hábil, contém a **forma de fornecimento** (*de forma parcelada, sob demanda*), a **modalidade de licitação** (*Pregão Eletrônico*), o **critério de julgamento** (*Menor Preço Global por Lote*) e o **modo de disputa** (*aberto e fechado*).

Foram igualmente abordadas pelos documentos constantes nos autos as qualificações do tipo técnica operacional, econômico-financeira e operacionais à contratação (Item 17 do TR, Id 0676315) e as regras pertinentes à vedação à participação de empresas em consórcio (Subitem 1.12 do TR).

Cabe, ainda, ressaltar que foi confeccionado e juntado ao caderno processual o Mapa de Riscos (Id 0676378) que possam comprometer o sucesso do procedimento e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 18. *omissis*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verificamos que o ETP contém os elementos obrigatórios em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos objetos pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos já mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Diretoria de Cerimonial em conjunto com a Gerência de Aquisições de Suprimentos, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Superado o ponto acima, compete tecer algumas considerações sobre outras importantes questões do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de **R\$ 7.150.624,50 (sete milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, valor esse obtido a partir de pesquisa de preço realizada (Id 0677012), o qual encontra-se indicado no Item 21.1 do TR (Id 0676315).

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceituam os arts. 23 e 24, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Em relação à cotação de preços, demonstra-se que foi elaborada uma cesta de preços por meio dos parâmetros indicados nos incisos I e II do art. 23 da lei nº 14.133/2021, aplicando-se o método da média aritmética dos preços obtidos.

Dessa forma, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada, entendemos pela conformidade legal da estimativa indicada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (GN)

A fim de buscar aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, no seguinte sentido:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia

Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja o registro de preços visando eventual aquisição de brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas, com vistas à realização dos eventos institucionais promovidos pelo e. TJCE na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado do Ceará, classificados como *“bem comum”* nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo legal preceitua ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame trouxe os padrões de desempenho e de qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentou requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência (TR) expôs, no Subitem 1.2 (Id 0676315), a informação de que: *“Os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva por padrões usuais do mercado.”*.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico tão somente analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, cumpre registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do

Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

e) Do critério de julgamento:

Entendemos consentânea às normas regentes da matéria a opção pelo tipo de licitação “*menor preço*” para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da ata de registro de preços, e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da ata.

Assim sendo, apregoa Ronny Charles Lopes de Torres ao discorrer sobre as principais características desse instituto:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento

licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.)

A legalidade para o Procedimento tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preços, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...) GN

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerada a justificativa exposta no Termo de Referência (TR), este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme Subitem 1.10 do TR (Id 0676315).

O Registro de Preços tem por finalidade viabilizar o atendimento célere, padronizado e sob demanda das necessidades de materiais institucionais vinculados aos eventos do e. TJCE, mediante futura e eventual aquisição de brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação, camisas e outros materiais correlatos, de acordo com as características, quantitativos

e especificidades de cada evento, garantindo economicidade, planejamento, padronização, flexibilidade operacional e adequada gestão dos recursos públicos.

Observe-se que o TR informa que a especificação técnica completa consta da Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação, e estabelece que, em caso de divergência entre documentos, prevalecerá o descritivo constante nesse Anexo I, conforme Subitem 1.4 do Id 0676315.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado neste parecer, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados pela legislação pertinente.

g) Das propostas de minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e do futuro ajuste:

g.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-61 do Id 0685751):

A proposta de minuta do Edital estabelece as regras do pregão eletrônico destinado ao registro de preços para a aquisição eventual de materiais institucionais vinculados aos eventos do e. TJCE, relativos a brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação, camisas e outros materiais voltados a premiação, de acordo com as características, quantitativos e especificidades de cada evento, garantindo economicidade, planejamento, padronização, flexibilidade operacional e adequada gestão dos recursos públicos, conforme o descritivo constante no Anexo I do Edital (Subitem 1.1 do TR), adotando o critério de julgamento pelo menor preço global por lote e o modo de disputa aberto e fechado (*vide* preâmbulo e Subitem 5.8.14 do Edital, fls. 01 e 26 do Id 0685751, respectivamente).

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no *caput* do art. 25 do citado diploma legal, o qual dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo-se do mandamento legal supratranscrito, tem-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026 (fls. 01-61 do Id 0685751) apresenta os elementos

essenciais nele delineados, trazendo informações claras sobre: o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à convocação (Item 1); o regulamento operacional do certame e o julgamento (Item 5); a habilitação dos(as) licitantes (Item 6); a forma de apresentação de recursos (Item 10); as penalidades cabíveis (Item 12); os regramentos referentes à fiscalização e à gestão (Item 16); além das particularidades relativas à aquisição/entrega dos objetos (Item 14) e as condições de pagamento (Item 15).

Tratando-se de materiais que, em parte, receberão a identidade visual do e. TJCE (brindes e camisas), observamos constar do Edital a exigência de catálogos e amostras (fl. 35 do Id 0685751):

(...)

5.11.21. Havendo aceitação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade dos catálogos e eventuais amostras solicitadas, o pregoeiro passará a avaliar as condições de habilitação da licitante.

(...)

Veja-se, ainda, os itens do TR, inclusive em anexo ao Edital (Id 0676315 e fl. 76 do Id 0685751):

(...)

18.2. Havendo dúvida quanto à especificação e/ou desempenho do material apresentado por meio de catálogo(s), folder(es) ou outro documento oficial do fabricante o TJCE se reserva no direito de solicitar amostra do produto ofertado para avaliação técnica ao fornecedor provisoriamente classificado em primeiro lugar.

18.3. A finalidade da amostra é permitir que a área técnica, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o item proposto pelo fornecedor atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição.

18.4. O envio/postagem das amostras deverá se dar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da solicitação, a qual será realizada exclusivamente pelo agente de contratação, por meio do sistema do Banco do Brasil.

18.5. O prazo poderá ser prorrogado quando for apresentada justificativa, sendo necessário o aceite do TJCE.

18.6. O endereço para envio das amostras é Rodovia BR 116, nº 2555, Km 06 –

Parque Iracema, Fortaleza – CE – Galpão 20/21, aos cuidados da Coordenadoria de Gestão de Suprimentos do TJCE.

18.7. A quantidade das amostras deverá ser de 01 (uma) unidade do objeto solicitado, sendo necessária a apresentação da embalagem original, conforme comercializada.

(...)

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

g.2) Da proposta de minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 149-175 do Id 0685751):

A proposta de minuta da ARP estabelece expressamente que o Edital, seus anexos (como o TR) e a proposta do fornecedor integram a Ata, independentemente de transcrição, devendo ser observados para o fiel cumprimento das obrigações. Os quantitativos descritos na tabela da ARP observam os previstos no TR e no Edital, conforme consta do Item 2 da ARP (fls. 149-168 do Id 0685751).

Tem-se, ainda, o prazo de vigência de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período (Item 6 da ARP, fls. 170-171 do Id 0685751), bem como confirma-se que as infrações à Ata ensejarão a aplicação das sanções já estabelecidas no Edital (Item 11 da ARP, fls. 174-175 do Id 0685751).

Ademais, ao analisarmos o Anexo 11 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preços a ser celebrada, vemos que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados, e sua forma de fornecimento/execução.

Nessa linha de raciocínio, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão:

Lei 14.133/21

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem

praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluimos que a proposta de minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório está em plena conformidade com a legislação aplicável, além de atender aos requisitos essenciais para sua validade.

O TR (Itens 5.4, 14.1 e 15.4.3, dentre outros, do Id 0676315), bem como o Edital e a ARP (Item 10.2, fl. 174 do Id 0685751), igualmente preveem a concretização do pacto, na forma do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(...)

Do cotejo entre o Termo de Referência - TR (Subitens 10.2, 10.3 e 10.6, que aludem a *“ordem de fornecimento”, “nota de empenho” e “nota fiscal”*) e o Edital (Item 10.2: *“O instrumento de contrato será substituído por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021”*), verifica-se que a formalização da avença não se dará mediante contrato administrativo típico, mas por instrumento substitutivo, qual seja, a nota de empenho.

Nesse contexto, impõe-se que se faça constar, expressamente, da Ata de Registro de Preços, que na formalização do pacto o instrumento de contrato será substituído por nota de empenho, nos termos do art. 95, II, da Lei 14.133/2021.

g.3) Da análise específica da substituição do Contrato por outro instrumento:

A análise conjunta do Termo de Referência, especialmente nos Subitens 10.2, 10.3 e 10.6, e do Edital (Item 10.2), conforme acima elencado, evidencia que a formalização da contratação não ocorrerá por meio de contrato administrativo convencional, mas sim por instrumento substitutivo, qual seja, a nota de empenho. Nesse aspecto, merece uma análise específica a possibilidade de substituição do contrato por outro instrumento hábil. Vejamos o que a Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

(...) GN

Assim, ainda que possível a substituição do contrato por outro instrumento apto, devem-se observar os termos estabelecidos no art. 92 da lei mencionada, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da

data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

(...) (GN)

No presente caso, observa-se que a aquisição de bens como garrafa térmica, canetas, agenda, *ecobag*, moleskine, pastas, lápis, mochila para *notebook*, camisas, *smartphones*, *smartwatch*, porta-retratos digital, fone de ouvido, *mouse*, carregador *power bank* e *tablets*, dentre outros enumerados no TR e no edital, divididos em 10 (dez) lotes, destinam-se à entrega imediata e integral a terceiros (público em geral ou servidores), tendo em vista sua utilização como brindes e premiações no âmbito do e. TJCE. Trata-se, portanto, de fornecimento que não gera obrigações futuras de execução continuada ou parcelada.

Assim, considerada a análise do objeto a ser processado percebe-se, diante das especificações e da forma de aquisição dos produtos, que o escopo do fornecimento apresenta-se compatível com os termos do art. 95 da Lei de Licitações vigente, o que possibilita a substituição do instrumento de contrato por outro hábil, como a nota de empenho de despesa.

Logo, a adoção da nota de empenho de despesas revela-se juridicamente adequada e suficiente para assegurar a vinculação das partes às condições estabelecidas no procedimento licitatório, garantindo a observância dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Nesses termos, **recomendamos que seja incluído no Item 10.2 da Ata de Registro de Preços** (Anexo 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026, fl. 174 do Id 0685751), **de forma expressa, a substituição do Termo de Contrato pela Nota de Empenho de Despesa**, a fim de sanear lacunas e dúvidas sobre a utilização desse documento no objeto ora licitado e, eventualmente, contratado por meio do SRP.

No tópico, atentem-se as áreas responsáveis pela motivação e fundamentação da aplicabilidade do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 nos artefatos de planejamento, evitando que esse ajuste ou juízo de aplicação seja realizado em sede de análise prévia de legalidade, pois é mister das atribuições que se vinculam aos agentes atuantes na fase de planejamento primem aqueles por assegurar a redação expressa de aplicabilidade ou inaplicabilidade do citado art. 95, como medida de diligência na fase pertinente.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade, bem como os critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **manifestamo-nos pela regularidade jurídica dos atos até aqui realizados, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026 e da Ata de Registro de Preços (ARP), que nos foram encaminhados para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame, devendo-se, todavia, aclarar a informação constante do Item 10.2 da Ata de Registro de Preços (fl. 174 do Id 0685751), para fazer constar que: “O instrumento de contrato será substituído por Nota de Empenho de Despesa, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei 14.133/2021”.**

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para a providência atinente à retificação do Item 10.2 da Ata de Registro de Preços e adoção das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer. À douta Presidência.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO
RIOS:7219120133
4
Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico da Presidência

Assinado de forma digital
por CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO
RIOS:72191201334
Dados: 2026.05.07 22:31:13
-03'00'



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8508099-31.2026.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026.

Objeto: Registro de preços para eventual **aquisição** e futuro fornecimento de itens para brindes e premiação aos eventos promovidos pelo e. TJCE.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada para análise a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026, o qual tem por objeto o registro de preços visando eventual aquisição de itens para brindes e premiação aos eventos promovidos pelo e. TJCE.

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende o registro de preços para eventual e futura aquisição/fornecimento de brindes institucionais, materiais gráficos, itens de premiação e camisas destinadas a eventos realizados por este e. TJCE.

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de **R\$ 7.150.624,50 (sete milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**, valor esse obtido a partir de pesquisa de preço realizada (Id 0677012).

Há previsão para a contratação no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - **PAC 2026, RDP-SEADI-2026-504**, o que foi ratificado pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) no Id 0677984.

À luz do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admissível que a formalização da contratação se dê por meio de **nota de empenho de despesas**, instrumento hábil para pactuar aquisições

dessa natureza, em substituição ao contrato administrativo típico, recomendando-se, todavia, que seja incluído no Item 10.2 da Ata de Registro de Preços (Anexo 11 do edital de Pregão Eletrônico n. 017/2026), de forma expressa, a substituição do Termo de Contrato pela Nota de Empenho de Despesa, a fim de sanar lacunas e dúvidas sobre a utilização desse documento no objeto ora licitado e, eventualmente, contratado por meio do SRP.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, devendo-se, nos termos indicados pela Consultoria Jurídica, aclarar a informação constante do Item 10.2 da Ata de Registro de Preços (fl. 174 do Id 0685751), para fazer constar que: “O instrumento de contrato será substituído por Nota de Empenho de Despesa, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei 14.133/2021.”.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para a retificação da Ata de Registro de Preços, bem como a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 08/05/2026, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0688328** e o código CRC **C3B25819**.